



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727936/2017-16
ACÓRDÃO	2201-011.910 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE RIO DO ANTONIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Município é o sujeito passivo no lançamento tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias e não se confunde com a pessoa do prefeito, com base no princípio da impessoalidade da administração pública.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO BASEADA NA MESMA INFRAÇÃO QUE FUNDAMENTA A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Identificando-se que há a mesma fundamentação para o agravamento da multa de ofício e para a cobrança de dever instrumental, considerando-se a ausência de apresentação de documentos pela empresa (CFL 38), deve-se excluir a multa relativa a obrigação acessória, dado o princípio da consunção, aplicável no âmbito do direito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a infração relativa à multa do CFL-38.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria fiscal referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a Seguridade social e contribuição social para os Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos, declarados ou não, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 44 a 78), foram apurados:

(fl. 48) 6.5 Face a não apresentação dos Resumos Geral em meio papel, Folhas de Pagamentos MANAD, extratos contábeis elementos 11, 04 e 16 e, Relação de Processos de Pagamentos do período 01/2013 a 13/2014. Motivo pelo qual foi autuado no CFL (código de Fundamentação Legal) 38.

(fl. 52) I - Da Obrigação Acessória

7. AUTO DE INFRAÇÃO MULTAS PREVIDENCIÁRIAS - PROCESSO 10580-727.936/2017-16

7.1 Por intermédio do presente Auto de Infração/Processo o Município de Rio do Antônio – Prefeitura Municipal está sendo notificado a recolher o montante de R\$ 68.520,63 (Sessenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), referente à infração a seguir:

7.1.1 INFRAÇÃO: NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212/91

7.1.1.1 Onde se verificou que o órgão deixou exhibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 33, §2º e §3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2001 e alterações posteriores.

(...) 7.1.1.3.2 No cálculo da multa, foi considerado o valor atualizado conforme Portaria MF nº 08, de 13/01/2017.

7.1.1.3.3 Houve a agravante, reincidência específica, apurada através do Auto de Infração DEBCAD 51.049.069-7, código de fundamentação legal 38, lavrado em 27/08/2013, sob processo administrativo 10540.721054/2013-81, e com acórdão

15-36.319 7a Turma da DRJ/SDR datado de 16/05/2014 e com ciência via ARJG862967538BR em 21/11/2014.

7.1.1.3.4 A ocorrência da agravante relatado no item anterior produziu efeitos para gradação da multa em 3 (três) vezes o valor mínimo que corresponde a R\$ 22.840,21, conforme Consulta Reincidência Autos Obrigações Acessórias e conforme legislação do RPS in verbis: (...)

(fl. 55) **8 Da Obrigação Principal**

8.1 AUTO DE INFRAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS - PROCESSO 10580-727.936/2017-16

8.1.1 Por intermédio do presente Auto de Infração/Processo o Município de Rio do Antônio – Prefeitura Municipal está sendo notificado a recolher o montante de R\$ 4.192.384,23 (Quatro milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), referentes às contribuições sociais descontadas das remunerações dos segurados empregados no período de 01/2013 a 13/2014, não recolhidas na época própria e não declaradas em GFIP's, destinadas à Seguridade Social, nos termos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 20.

(fl. 56) **8.2 AUTO DE INFRAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR - PROCESSO 10580- 727.936/2017-16**

8.2.1 Por intermédio do presente Auto de Infração/Processo o Município de Rio do Antônio – Prefeitura Municipal está sendo notificado a recolher o montante de R\$ 12.772.131,09 (Doze milhões, setecentos e setenta e dois mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), referentes às contribuições previdenciárias patronais para empregados e contribuintes individuais de (20%) e, para empregados (2% de SAT/RAT X FAP de 1,3373 de 01/2013 a 13/2013 e 0,5000 de 01/2014 a 13/2014), não recolhidas na época própria, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados no período de 01/2013 a 13/2014 e, valores pagos a contribuintes individuais – prestadores de serviços (categoria 13), no período de 01/2013 a 12/2014; não declaradas em GFIP, devidas nos termos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 22, incisos I, II e III.

(fl. 57) **8.3 AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO DO ITEM 8.2 –CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS -PROCESSO 10580-727.936/2017-16**

8.3.1 Por intermédio do presente Auto de Infração/Processo o Município de Rio do Antônio – Prefeitura Municipal está sendo notificado a recolher o montante de R\$ 583.165,58 (Quinhentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referentes às contribuições sociais dos segurados empregados não descontadas, no período de 01/2013 a 13/2014, não recolhidas na época própria e não declaradas em Grips, destinadas à Seguridade Social, nos termos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 20.

Cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 797 a 812), alegando em síntese:

- a) Inépcia do auto de infração, pois, o lançamento não se pauta em documentos necessários para a apuração do débito relativo as contribuições previdenciárias, pois a Receita Federal do Brasil precisa ter acesso as folhas de pagamento, extrato de contas, balancetes, dentre outros.
- b) Ausência de legitimidade passiva do Município, mas sim do gestor anterior, haja vista ser do seu encargo prestar informações devidas e adimplir com as obrigações tributárias impostas. Assim, são de responsabilidade pessoal pela omissão e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme os artigos 134 e 153, do CTN.
- c) Crime de apropriação indébita do antigo prefeito, segundo o art. 168-A do Código Penal.
- d) Impossibilidade de fornecimento de documentos pela atual gestão, dado que não dispõe de informações e documentos suficientes para atender o procedimento fiscal referentes aos anos 2013 e 2014, portanto impossibilitado da defesa técnica.
- e) O Auto de Infração constituído por obrigações principais e acessórias, no mesmo procedimento, macula e prejudica o impugnante, já que há imposições de penalidades e sanções apenas. As obrigações principais e acessórias devem ser lançadas em lançamentos apartados, para garantir o contraditório e a ampla defesa.
- f) Quanto à multa, alega que o Município não pode ser penalizado pelas omissões dos gestores referentes as obrigações principais e acessórias.
- g) A DIRF tem finalidade diversa da GFIP, principalmente no seu conteúdo destinada a alimentar o sistema de arrecadação do imposto de renda.
- h) O SICONFI, Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, não é fonte adequada de informação para ser utilizado no procedimento fiscal.
- i) Requer a produção de provas documentais e periciais.

O **Acórdão n. 04-46.953** (fls. 854 a 865) da 4ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente. Entendeu a Autoridade julgadora que:

Os documentos DIRF e os dados insertos no SICONFI são documentos idôneos para as constatações dos salários-de-contribuição para incidências de contribuições previdenciárias, ainda mais quando a Autoridade Lançadora seleciona os elementos de despesas contábeis e os valores de remuneração, pagos a trabalho assalariado, com vínculo empregatício.

O impugnante não trouxe aos autos contestações específicas dos salários-de-contribuição, alíquotas, dos valores encontrados nas DIRF e SICONFI X GFIP, estes constantes no relatório fiscal e seus anexos, sendo o ônus probatório de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto n. 7.574/2011. Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

Ao contrário das alegações do impugnante, os lançamentos das obrigações principais e acessórias no mesmo Auto de Infração facilita o contraditório e ampla defesa, porque, em regra os descumprimentos das obrigações acessórias decorrem dos descumprimentos das principais.

As responsabilizações dos gestores dos entes municipais não está afeta ao procedimento fiscal, cabendo apenas a Autoridade Lançadora emitir a Representação Fiscal para Fins Penais e comunicar ao Ministério Público Federal.

A alegação do impugnante fica prejudicada, pois o Órgão Julgador não é competente para apreciar as controvérsias insertas no Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, segundo a Súmula CARF n. 28 do CARF.

As multas aplicadas decorreram dos descumprimentos das obrigações principais e acessórias, portanto, previstas nas legislações tributárias, conforme discriminação no relatório fiscal e estão em conformidade com as legislações tributárias vigentes.

O momento de o impugnante apresentar as provas é junto com a impugnação, a menos que haja fatos do parágrafo 4º, do artigo 57, do Decreto nº 7.574/2011. No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento e a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Cientificado em 03/05/2019 (fl. 874) o Município interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 877 a 889) em 04/06/2019 (fl. 875). Nele, mantém as alegações:

- a) Inépcia do auto de infração, pois o Auto de Infração não se pauta em documentos necessários e indispensáveis para a apuração do débito relativo às contribuições previdenciárias, de modo a alcançar com segurança a quantidade de segurados, gênero, as contribuições devidas individualmente, já que necessita a Receita Federal de ter acesso às folhas de pagamento, extratos de contas, balancetes, dentre outros.
- b) Ausência de legitimidade passiva do Município, considerando que as imputações deveriam ser destinadas ao chefe do poder executivo à época dos fatos.
- c) A atual gestão, de responsabilidade do Prefeito José Souza Alves, encontrou-se impossibilitada de cumprir com as diversas solicitações da Receita Federal para apresentação de informações e documentos.
- d) O Auto de Infração constituindo créditos previdenciários por descumprimento de obrigações principais e acessórias, num mesmo procedimento, macula e prejudica em muito o Recorrente, já que o Auto de Infração se presta às imposições de penalidades e sanções apenas.

- e) A exigência do crédito é apenas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Obrigações principais e sua constituição devem ser objeto de um novo Auto de Lançamento, possibilitando a autuação do Contribuinte em seus débitos.
- f) As multas devem recair, exclusivamente, em desfavor do responsável pelo ente municipal à época.
- g) Faz uma diferenciação conceitual entre GFIP e DIRF.
- h) O Sistema de informação possui a finalidade de consolidar as Contas Públicas. Por se tratar de uma consolidação, com a junção de contas de mais de uma entidade, não é fonte de informação adequada para o fim em que foi utilizado no procedimento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 03/05/2019 (fl. 874) o Município interpôs Recurso Voluntário (fls. 877 a 889) em 04/06/2019 (fl. 875).

Ilegitimidade passiva.

Inicialmente, a responsabilização passiva do Município não se confunde com a pessoa do Prefeito, dado o princípio da impessoalidade da Administração Pública, como confirma julgado do CARF acerca do tema:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTUAÇÃO. MUNICÍPIO. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE FÍSICA DO PREFEITO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Tendo ocorrido a autuação contra um Município, enquadrado como sujeito passível de tributação, o lançamento só será anulado ou revisto caso haja ausência de algum requisito imprescindível para o ato do lançamento. No caso em tela, o lançamento efetuado pelo agente fazendário preenche todas as formalidades legais do art. 142 do Código Tributário Nacional, respeitando o Princípio da Legalidade, não vingando assim a alegação do Município em encontrar-se impossibilitado de apresentar os documentos solicitados em auditoria por estes estarem sob a posse da antiga gestão, por imperar na Administração Pública o Princípio da Impessoalidade, que consiste também na gestão do ente federativo sob a figura estatal e não pessoal do Prefeito,

motivo pelo qual a cobrança será mantida. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 2403-001.178, Conselheiro Relator Cid Marconi Gurgel de Souza, Sessão de 17/04/2012).

E como será desenvolvido em relação à multa, o lançamento do crédito tributário se dá à pessoa jurídica de direito público (art. 37 da CF).

Cobrança de obrigação principal e acessória no mesmo Auto de Infração.

Conforme já esclarecido pela decisão de primeira instância, não há mácula no procedimento fiscal pela cobrança de obrigação principal e acessória no mesmo auto, o que, pelo contrário, facilita a apresentação de defesa:

(fl. 861) Ao contrário das alegações do impugnante os lançamentos das obrigações principais e acessórias no mesmo Auto de Infração facilita o contraditório e ampla defesa, porque, em regra os descumprimentos das obrigações acessórias decorrem dos descumprimentos das obrigações principais.

Ademais, o impugnante poderia ter contestados todos os itens do RELATÓRIO FISCAL – FLS. 44 A 78 e DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FLS. 79 A 720, todavia, não o fez, apresentando alegações genéricas e não especificadas dos fatos geradores que fundamentaram o lançamento.

Utilização do SICONFI.

Quanto à utilização do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03) que as informações foram utilizadas em face da ausência de apresentação dos resumos e folhas de pagamento pelo Município, como segue:

2. Face a não apresentação dos Resumos e Folhas de Pagamentos, extratos contábeis e Demonstrativos despesas de 01/2013 a 12/2014, solicitados em intimações TIFP, TIF 02, TIF 04 e TIF 05.

3. Foram coletados na DIRF Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, os valores declarados pelo órgão, referentes a Valores de Remuneração e contribuição a Previdência, pagos a trabalho assalariado, com vínculo empregatício, beneficiários cód.

3.1 Assim, o somatório mensal da Remuneração DIRF 2013, foi confrontado com Total Anual das despesas liquidadas ano 2013 dos valores contabilizados nos elemento de despesas 11 (3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil) e elemento de despesas 04 (3.3.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado), coletados no DADOS SICONFI - TESOURO NACIONAL - Dados Contábeis, valores extraídos B A L A N Ç O A N U A L - D E S P E S A S O R Ç A M E N T Á R I A S ,

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf, conforme pág. 13 do Balanço anual.

Entendo que, não havendo novas alegações, não há reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, com a qual corroboro.

Obrigação Acessória. Princípio da Impessoalidade.

A obrigação acessória atribuída ao Município diz respeito a: deixar exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 33, §2º e §3º, da Lei nº 8.212 e alterações posteriores, conforme relatório fiscal (fl. 52).

Em sua defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, o Contribuinte não contesta especificamente a aplicação da multa, apenas aduz que deveria ser atribuída ao gestor à época dos fatos.

Esclareço, novamente, que a responsabilização se dá ao Município e não ao gestor. Isso porque o lançamento do crédito tributário se dá a um sujeito passivo determinado, no caso o Município de Rio de Antônio (pessoa jurídica de direito público) e não ao Prefeito (pessoa física). É dizer, a cobrança é realizada em face do Ente Federativo, independentemente de quem seja o prefeito à época.

É o que pressupõe o princípio da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, acerca da desvinculação da pessoa do gestor à Administração Pública.

Além disso, o CTN assevera que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intencionalidade do agente, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (art. 136).

Portanto, não assiste razão ao Recorrente quando afirma que o descumprimento de obrigação acessória não pode ser imputado ao Município, considerando que a atual gestão não possui acesso aos documentos da época fiscalizada.

Cabe acrescentar que a possível apuração de ato ilícito por um outro gestor deverá ser apurada na esfera competente, seja no Tribunal de Contas ou no Poder Judiciário, não cabendo, portanto, a esse Conselho pronunciar-se acerca disso, visto que sua competência se resume à resolução de litígio tributário.

Descumprimento de Dever Instrumental CFL 38. Princípio da Consunção.

Ainda que não alegado pelo Recorrente, cabe reconhecimento de ofício quanto à aplicação do princípio da consunção, pelas razões que seguem.

Objetivamente, verifica-se que o Contribuinte foi cobrado em duplicidade pelo mesmo fato. A multa de ofício foi agravada para 112% (fl. 06) em razão do Município não ter prestado esclarecimentos aos TIFs 01, 03, 06, 07 e 08, conforme § 2º, I do caput do Art. 44 da Lei n. 9.430/1996 e alterações (fl. 58), sendo que também houve a cobrança de multa pelo descumprimento de dever instrumental – CFL 38, fundamentada na ausência de apresentação de documentos:

(fl. 52) 7. AUTO DE INFRAÇÃO MULTAS PREVIDENCIÁRIAS - PROCESSO 10580-727.936/2017-16

7.1 Por intermédio do presente Auto de Infração/Processo o Município de Rio do Antônio – Prefeitura Municipal está sendo notificado a recolher o montante de R\$ 68.520,63 (Sessenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), referente à infração a seguir:

7.1.1 INFRAÇÃO: NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212/91

7.1.1.1 Onde se verificou que o órgão deixou exhibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 33, §2º e §3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2001 e alterações posteriores.

7.1.1.2 Apesar de regularmente notificada através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, Termo de Intimação Fiscal – TIF 02, 04 e 05, a Prefeitura Municipal de Rio do Antônio deixou de exhibir os seguintes documentos:

- Resumo Geral das Folhas de Pagamento mensais de todos os segurados empregados e contribuintes individuais, em meio papel, com a identificação e assinatura do gestor responsável, de 01/2013 a 13/2014;
- Relação dos Prefeitos (período de 2013 a 2014 e atual) acompanhada de cópia do RG, CPF, comprovante de residência e atos de diplomação/nomeação;
- Folhas de pagamento mensal de todos os segurados, no período de 01/2013 a 13/2014, com correspondente totalização e resumo geral, em meio digital, de acordo com o leiaute estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais MANAD, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/ 01/2005, para as competências até maio/2006 e pela Portaria INSS MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, para as competências a partir junho/2006;
- Balancetes Orçamentários Mensais da Despesa 01/2013 a 12/2014;
- Extratos sintéticos das contas contábeis dos elementos de despesas 4, 11 e 16, em mídia digital ou meio papel, 01/2013 a 12/2014, preferencialmente em formato PDF, em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 04/05/2001;
- Extratos analíticos para os anos 2013 e 2014 das contas contábeis dos elementos de despesas CONTA 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria e CONTA 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, em mídia digital ou em meio papel, preferencialmente em formato PDF, em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 04/05/2001.
- Listagem dos processos de pagamentos, em meio digital ou em meio papel, classificada por data de liquidação, contendo nota de empenho, processo de pagamento, nome do favorecido, CPF/CNPJ, descrição ou histórico do serviço prestado, data de empenho, data de liquidação, data de pagamento, valor bruto,

desconto e valor líquido, preferencialmente em formato PDF, de 01/2013 a 12/2014.

Observo que a cobrança do dever instrumental é indevida, posto que englobada pelo agravamento da multa de ofício, dado que baseados no mesmo fato (deixar a empresa de apresentar documentos).

O princípio da absorção, ou consunção, para Galderise Fernandes Teles (*A aplicação da consunção no processo administrativo tributário*, in: XV Congresso de Direito Tributário, p. 504):

O direito tributário possui nítido caráter de sobreposição, ou seja, a sua incidência requer a intertextualidade com os demais âmbitos do sistema jurídico em contínuo processo de cálculo normativo.

A abertura semântica é necessária e dar-se de forma contínua. Nesse contexto, princípios jurídicos ainda que não estritamente tributários tem o condão de terem aplicabilidade no referido ramo do direito.

A aplicação do princípio da absorção – consunção – é medida que comunga com os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, em especial com o da eficiência, de status constitucional.

Cito trecho de voto do Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, no Acórdão 2201-004.012, em sessão de 07/11/2017 que explica a temática:

No âmbito do direito penal, há exemplos de diversos limitadores da pretensão punitiva do Estado, como o concurso formal (quando o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não), o crime continuado (constitui um favor legal ao delinquente que comete vários delitos. Cumpridas as condições legais, os fatos serão considerados crime único por razões de política criminal), ambos com lastro expresso nos art. 70 e 71 do Código Penal, Decreto 2.848/40.

Há, ainda, limitadores que, embora não tenham lastro legal expresso, decorrem da doutrina e da jurisprudência, como o Princípio da Consunção ou Absorção (aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, em que o delito fim absorve o meio).

Embora estejamos diante de Princípios comumente relacionados ao Direito Penal, não há dúvidas de que as multas administrativas se assemelham a algumas penalidades de mesma natureza impostas na seara penal, razão pela qual impõe-se a aplicação do Princípio da Consunção também no âmbito administrativo.

Voto, portanto, pelo cancelamento da multa (CFL 38), dada a demonstração da consunção.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a infração relativa à multa do CFL-38.

ACÓRDÃO 2201-011.910 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.727936/2017-16

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro

DOCUMENTO VALIDADO